

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA**

**SIMP nº 001820-011/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com supedâneo nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93; artigo 1º, inciso IV, e 21, da Lei Federal nº 7.347/85, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, respeitosamente, vem, perante Vossa Excelência, com base nos dados probatórios coligidos no incluso Inquérito Civil Público registrado sob o SIMP nº 001820-011/2018, em defesa do patrimônio público, da moralidade e legalidade administrativa, ajuizar a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C  
RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO COM PEDIDO LIMINAR DE  
INDISPONIBILIDADE DE BENS**

em face de:

**01. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, Prefeito do Município de Alta Floresta/MT, brasileiro, casado, portador do RG nº 380366688 SESP/PR, inscrito no CPF nº 086.491.288-90, podendo ser encontrado na Rua Travessa Álvaro Teixeira Costa, nº 50, Canteiro Central, ou Rua Casemiro Abreu, nº 60, Setor J, nesta cidade e comarca de Alta Floresta/MT;

**02. LEANDRO ARAÚJO DA SILVA**, empresário, brasileiro, nascido em 12/01/1987, portador do RG nº 1660798-8 e inscrito no CPF nº 021.624.351-36, filho de Luiz Araújo da Silva e Vanilda Cristina Ricardo da Silva, residente e domiciliado à Avenida Ludovico da Riva Neto, nº 980, bairro Centro, nesta cidade e comarca de Alta Floresta/MT;

**03. LVL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – EPP**, pessoa jurídica, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 22.155.537-0001/63 e Inscrição Estadual nº 13.583.414-7, estabelecida na Avenida Ludovico da Riva Neto, nº 980, sala 02, bairro Centro, representada pelo Sr. Leandro Araújo da Silva, portador do RG nº 1660798-8 e inscrito no CPF nº 021.624.351-36;

**04. RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – EPP**, pessoa jurídica, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 26.725.229.0001/37 e Inscrição Estadual nº 13.662.584-3, estabelecida na Avenida Ludovico da Riva Neto, nº 980, sala 02, bairro Centro, representada pelo Sr. Leandro Araújo da Silva, portador do RG nº 1660798-8 e inscrito no CPF nº 021.624.351-36.

## 01. DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta, em 23/05/2018, o Inquérito Civil registrado sob o SIMP nº 001820-011/2018, visando investigar supostas irregularidades no Procedimento Licitatório modalidade **Pregão Presencial nº 006/2017**, do tipo “*menor preço por item*”, realizado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta no ano de 2017, que teve como objeto o “*registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais para construção e reforma de meio-fio, sarjeta e calçadas, construção de aduelas, pontes, bueiros e base de concreto, operação tapa buracos, recapeamento de asfalto, aplicação de lama asfáltica e micropavimento*”.

Após a deflagração do presente procedimento, juntou-se aos autos o **Relatório de Auditoria nº 005/2017**, elaborado pela Controladoria Geral do Município de Alta Floresta, datado de 13 de novembro de 2017, dando conta de irregularidades nos procedimentos licitatórios modalidade **Pregão Presencial nº 011/2016, 038/2016, 006/2016**, referentes à realização de certame licitatório e contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – **sobrepçoço**, bem como pagamento de despesas referentes a bens

e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e superiores aos contratados, acarretando **superfaturamento**.

Consta que as empresas vencedoras dos certames citados, as requeridas **LVL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** e **RICARDO DA SILVA SERVIÇOS LTDA-EPP** pertencem ao mesmo grupo econômico, inclusive com sede no mesmo endereço, sendo que possuem como representante legal o requerido Sr. **LEANDRO ARAÚJO DA SILVA**, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal (doc. anexo).

Com efeito, devidamente instruídos os autos, verifica-se a existência de irregularidades gravíssimas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, arquitetadas pelos acionados, que causaram prejuízo ao erário, bem assim engendraram ofensa aos princípios da administração pública, conforme a seguir detalhado em relação a cada um dos procedimentos licitatórios citados.

#### **01.01. Pregão Presencial nº 011/2016**

Ressai dos autos que, em 01/02/2016, foi solicitada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Eloi Luiz de Almeida, a abertura de licitação para a aquisição de material de construção, a fim de recuperar pontes e bueiros do Município de Alta Floresta/MT, originando, assim, o **Pregão Presencial nº 011/2016**.

Consta que o valor de referência para o referido pregão foi de R\$ 1.520.458,19 (um milhão, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), bem como que, na elaboração do termo de referência, foi utilizado como parâmetro a pesquisa de preços de apenas 03 (três) empresas locais, quais sejam, **LVL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, **RONTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** e **A. VEZENTIN – ME**.

De acordo com o **Relatório de Auditoria nº 005/2017**, constatou-se nos orçamentos apresentados que, embora as empresas **A. VEZENTIN – ME** e **RONTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** tenham encaminhado orçamentos com valores distintos, ambas possuíam as mesmas marcas para cada item cotado, o que causou estranheza, tendo em

vista que geralmente as empresas trabalham com marcas diferentes uma das outras.

Conforme o aludido relatório, em consulta ao CNPJ da empresa A. VEZENTIN – ME, constou como endereço Avenida Ludovico da Riva, nº 2010, contudo, em buscas realizadas na internet, logrou-se êxito em localizar o endereço Avenida Senador Júlio Campos, nº 930, sendo que, após visita realizada em ambos os endereços, não foi possível encontrar nenhuma loja de materiais de construção.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico de empresas do Brasil, constatou-se que o nome fantasia da Empresa era Dimac e, então, foi realizado contato telefônico nos números indicados, no entanto, sem êxito nas ligações.

Extraí-se do presente feito que a divulgação do Edital ocorreu via Diário Oficial de Contas com aviso da licitação do **Pregão Presencial nº 11/2016**, com publicação no dia 24/02/2016 e realização no dia 08/03/2016, com participação apenas da empresa **LVL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**.

Infere-se, ainda, que o contrato foi celebrado em 18/03/2016 e o primeiro termo aditivo em 03/08/2016, sendo este último **realizado sem a emissão de parecer jurídico e contábil**, tendo previsto o aumento de 150 (cento e cinquenta) caixas de prego 25x75 no valor total de R\$ 45.955,50 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Com efeito, no tocante à formalização das avenças entabuladas no âmbito da Administração Pública, o **artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93**, prevê: “*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”.

Ora, não se pode olvidar que os termos aditivos, por sua própria natureza, possuem o condão de estabelecer novas condições contratuais, de modo que, quando da formalização de termos aditivos, considera-se que o ente municipal esteja criando uma nova minuta contratual, ainda que indiretamente, razão pela qual deve incidir a regra disposta no **artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, flagrantemente violada na hipótese.

Além disso, em relação à pesquisa de preços para a formação dos respectivos termos de referência, verifica-se que o citado Pregão Presencial não atendeu os critérios mínimos previstos na Lei de Licitações, uma vez que foram utilizados apenas três orçamentos de potenciais fornecedores e inexistiu concorrência na fase de lances, resultando na contratação de produtos com valores acima dos praticados no mercado e violando o disposto no **artigo 15, V, e § 1º, da Lei n. 8.666/93**, e na **Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE/MT**.

Por oportuno, convém transcrever o disposto no **artigo 15, inciso V, e § 1º, da Lei nº 8.666/93**, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

**V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**

**§ 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

Se não bastasse, conforme apurado pela Controladoria Geral do Município, houve falhas na elaboração do Termo de Referência, uma vez que os produtos foram especificados de forma genérica, sem a devida cautela, impactando significativamente na qualidade do produto ofertado e contrariando o previsto no **art. 3º da Lei nº 10.520/02**.

De ver-se, assim, no **Pregão Presencial nº 011/2016**, a patente violação do disposto nos **artigos 15, inciso V, e § 1º, e 38 da Lei nº 8.666/1993** e **art. 3º da Lei nº 10.520/02**.

Outrossim, a auditoria realizada pelo Controle Interno do Município constatou que, em relação ao **Pregão Presencial nº 011/2016**, houve um superfaturamento nos produtos entregues no montante de **R\$ 178.919,85 (cento e setenta e oito mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos)**.

#### **01.02. Pregão Presencial nº 038/2016**

Infere-se do autuado que, em 12/05/2016, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Claudinei de Souza Jesus, solicitou o registro de preços para futura e eventual

---

aquisição de materiais de construção para reformas e demais serviços a serem desenvolvidos para melhoria de estrutura física dos órgãos e Secretarias Municipais de Alta Floresta/MT.

Consta que o valor de referência foi de R\$ 2.164.633,36 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, seiscientos e trinta e três reais e trinta e seis centavos).

Por sua vez, em seu Parecer Jurídico, a Procuradoria do Município de Alta Floresta opinou pela **inviabilidade** da realização do Pregão Presencial para aquisição de materiais de construção, tendo em vista a necessidade de esclarecer, ainda que aproximadamente, onde seriam utilizadas as extensas listas de materiais solicitados por cada Secretaria Municipal, apresentando-se parecer contábil e projeto básico e executivo.

Denota-se que os apontamentos solicitados pela Procuradoria Jurídica só foram efetivados por 03 (três) Secretarias Municipais (Trânsito, Assistência Social e Educação), sendo que o edital foi publicado no Diário Oficial de Contas, Jornal da Cidade e sítio eletrônico, em data de 20/06/2016, e realizado o início da sessão no dia 29/06/2016, não respeitando o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis previsto no **art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02**.

Infere-se ainda da auditoria que participou do procedimento de licitação apenas a empresa **LVL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, com proposta final no valor de R\$ 2.115.313,86 (dois milhões, cento e quinze mil, trezentos e treze reais e oitenta e seis centavos).

Conforme o relatório de auditoria, a pesquisa de preço foi realizada com base apenas em três orçamentos de empresas locais, quais sejam, LVL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO Ltda – EPP, RONTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e A. VEZENTIN – ME, de modo que, também no **Pregão Presencial nº 038/2016**, a pesquisa de preços para a formação dos respectivos termos de referência não atendeu os critérios mínimos, malferindo o disposto no **artigo 15, inciso V, e § 1º, da Lei nº 8.666/93**, e na **Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE/MT**.

De igual modo, a Controladoria Geral do Município constatou falhas na elaboração do Termo de Referência, uma vez que os produtos foram especificados de forma genérica, sem a devida cautela, impactando significativamente na qualidade do produto ofertado e contrariando o previsto no **art. 3º da Lei nº 10.520/02**.

Por fim, o Relatório de Auditoria n. 005/2017 concluiu que, no tocante ao **Pregão Presencial nº 038/2016**, restou apurado o superfaturamento nos produtos entregues no valor de **R\$ 552.661,61 (quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos)**.

### **01.03. Pregão Presencial nº 006/2017**

Extrai-se que, em 24/01/2017, foi solicitado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Eloi Luiz de Almeida, registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de construção para atender as equipes de construção e reforma de meio-fio e sarjeta, construção e reforma de calçada, pavimentação asfáltica e operação tapa buraco, e construção de aduelas, pontes, bueiros e base de concreto nas estradas vicinas municipais.

Consta que o valor de referência total foi de **R\$ 3.477.378,00 (três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais)**.

Segundo Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, a pesquisa de preço foi realizada pelo Departamento de Compras e compreendeu a inclusão de orçamentos de três fornecedores locais, quais sejam, A PANTERA, BEIRA RIO e **RICARDO DA SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS**, bem como a inclusão de uma Ata de Registro de Preços de Alto Taquari e ainda o Sistema de Banco de Preços.

Contudo, restou apurado que alguns itens tiveram apenas uma fonte de pesquisa, tais como o "**cimento de secagem rápida**", cotação fornecida apenas pela empresa **RICARDO DA SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais).

Outrossim, constatou-se que alguns itens poderiam ter recebido um saneamento melhor se tivessem sido desconsiderados os preços excessivos, como, por exemplo, no caso do orçamento da areia fina no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), areia lavada média no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e pedra rachão no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco) reais, os quais estavam em total discrepância com os demais orçamentos fornecidos.

Denota-se que a publicação do Edital ocorreu em 17/03/2017 e a sessão em 31/03/2017, com participação das empresas MINERAÇÃO BETEL EIRELI-EPP, com proposta no valor de R\$ 821.000,00, somente para 03 dos itens licitados, **RICARDO DA SILVA COMÉRCIO e SERVIÇOS LTDA** com proposta no valor de R\$ 3.542.285,00, e TRANSPEDRA MINERAÇÃO EIRELI – EPP com proposta de R\$ 782.250,00, apenas para 05 dos 19 itens licitados.

Após a fase dos lances, sagrou-se vencedora do certame apenas a empresa **RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com proposta final no valor de R\$ 2.765.098,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e noventa e oito reais), sendo o contrato firmado em 06/04/2017 e publicado em 08/05/2017 no Jornal da Cidade.

De acordo com a Controladoria Geral do Município, não ficou comprovada a veracidade do atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa ganhadora do certame, **RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, violando o disposto no **art. 30 da Lei n. 8.666/93**, conforme se infere do excerto do Relatório de Auditoria a seguir transcrito:

“Com relação ao atestado de capacidade técnica, verificou-se à fl. 169 que a empresa **Brasil Tropical Pisos Ltda** informou que a empresa vencedora forneceu produtos como cimento, areia fina, areia lavada, pó de pedra, pedra, ferro e tinta para pisos.

Tendo em vista que a empresa **Brasil Tropical Pisos Ltda** frequentemente atesta a capacidade técnica das empresas do mesmo grupo societário pertencente à família do representante legal e mais ainda pelo fato de a empresa **Ricardo da Silva Comércio e Serviços Ltda – EPP**, ter sido constituída somente em 31/12/2016, a Controladoria Geral oficiou a empresa em questão em data de 15 de maio de 2017 através do Ofício n 34/2017 para que apresentasse cópia das notas fiscais que comprovasse a venda dos produtos. Entretanto, em data de 22 de maio de 2017, a empresa **Ricardo da Silva Comércio e Serviços Ltda – EPP** apresentou documento



informando que seguia todas as exigências legais e documentos exigidas no procedimento licitatório, sendo que no procedimento não previa ou exigia qualquer apresentação de documentos contábeis (notas fiscais de compra e venda).

***Informou ainda que as notas fiscais solicitadas tratam-se de objeto público devidamente apresentado aos órgãos de fiscalização competentes, deixando de apresentar assim à Controladoria Geral do Município, não demonstrando assim a veracidade ou a autenticidade de seu atestado de capacidade técnica. (...)***

A não apresentação das Notas Fiscais solicitadas pela CGM/AF comprometeu a análise se a empresa **Ricardo da Silva Comércio e Serviços Ltda – EPP** teria condições de bem cumprir com as necessidades de um contrato de tamanho vulto, ou seja, **R\$ 2.765,098,00** (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e noventa e oito reais), uma vez que o contrato para o qual sagrou-se vencedora a pouco menos de 90 (noventa) dias de sua constituição empresarial, e pela documentação apresentada, a empresa possui capital social de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), ou apenas 7,2% (sete vírgula dois por cento) do valor do contrato”.

Outrossim, a Controladoria Geral do Município detectou falhas na elaboração do Termo de Referência, tendo em vista que os produtos foram especificados de forma genérica, sem a devida cautela, impactando significativamente na qualidade do produto ofertado e violando o disposto no **art. 3º da Lei nº 10.520/02**.

Por fim, o Relatório de Auditoria n. 005/2017 constatou, em relação ao **Pregão Presencial nº 006/2017**, o superfaturamento nos produtos entregues no valor de **R\$ 34.584,10 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos)**.

#### **01.04. Do superfaturamento**

É bem de ver-se, pois, a partir do citado Relatório de Auditoria, que nos procedimentos licitatórios na modalidade **Pregão Presencial nº 011/2016, 038/2016 e 006/2017**, além da violação de diversas regras previstas nas Leis n. 10520/2002 e 8666/1993, restou constatada a prática de **superfaturamento**, uma vez que foram contratados bens e serviços com **sobrepreço** (preços unitários acima do valor de mercado).

Denota-se que, conforme metodologia exposta no Relatório de Auditoria, a Controladoria Geral do Município, para a apuração do superfaturamento nos referidos

procedimentos licitatórios, utilizou como parâmetro os contratos firmados através do **Pregão Presencial n. 042/2017**, no qual foram contratadas as seguintes empresas:

- Teles Pires Com. de Materiais de Cons.: R\$ 203.707,46
- Megacom Com. e Serviços: R\$ 204.967,23
- **Ricardo da Silva Comércio e Serviços Ltda: R\$ 1.835.771,41**
- Mudar Com. de Materiais e Ferramentas: R\$ 267.462,40
- O Goiano Produtos e Ser. EIRELI – ME: R\$ 974.477,94.

Ademais, consta que, nos casos em que os itens referentes ao **Pregão Presencial n. 006/2017** estavam inferiores, foi utilizado este procedimento como parâmetro, como no caso da areia fina, média e lavada para concreto.

Conforme apurado pela Controladoria Geral do Município, os valores praticados pela empresa **RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS** nos contratos firmados no ano de 2017 foram inferiores aos preços praticados nos contratos firmados em 2016 pela empresa **LVL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**, comprovando, às claras, o superfaturamento, haja vista se tratar do mesmo grupo econômico, sendo que ambas possuem como representante legal o requerido Sr. **LEANDRO ARAÚJO DA SILVA**.

Nesse sentido, impende transcrever trecho do Relatório da Auditoria nº 005/2017 no item 3.4. *Metodologia utilizada para apuração do superfaturamento:*

*“no tocante ao cimento, produto este que é consumido em grande escala pela Prefeitura Municipal e de maior relevância financeira, bem como para que não restem dúvidas sobre a qualidade do produto, foi realizada pesquisa de preços nos comerciantes locais de acordo com a marca ITAU (documento anexo), onde se constatou a média de preço para o cimento comum seria de R\$ 29,80 e o de ‘secagem rápido’ seria de R\$ 30,50 (...) Com relação aos demais itens, verificou-se que 100 dos 255 itens licitados, possuíam marcas idênticas nos anos de 2016 e 2017, sendo que dos valores apurados constatou-se que em 100% desses produtos, os valores contratados em 2016, se comparados ao Pregão 042/2017 eram manifestamente superiores e resultaram um prejuízo financeiro para o Município de Alta Floresta no importe de R\$ 432.311,36 (quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e onze reais e trinta e seis centavos) (...) Após o cálculo da diferença de valor entre os produtos contratados em 2016*

e 2017, este fora multiplicado pela quantidade adquirida pela Prefeitura, onde se constatou um **superfaturamento nos produtos entregues no valor de R\$ 766.165,56 (setecentos e sessenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)** da seguinte forma: **Pregão 11/2016: 178.919,85; Pregão 38/2016: 552.661,61; e Pregão 06/2017: 34.584,10**”.

Observa-se do citado relatório que o “cimento de secagem rápida” foi orçado pela empresa **RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** pelo valor de R\$ 43,00 (quarenta e três) o saco no **Pregão Presencial n. 006/2017**, contudo, em pesquisas de preços na cidade de Alta Floresta/MT, o Controle Interno localizou empresas fornecendo o produto no valor de R\$ 30,50 (trinta reais e cinquenta centavos), ou seja, uma diferença de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) para cada unidade adquirida.

Assim, a auditoria realizada pela Controladoria Geral do Município em relação aos procedimentos licitatórios modalidade **Pregão Presencial nº 011/2016, 038/2016, 006/2017** concluiu, a partir do anexo Pauta de Trabalho I, que a empresa **LVL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** deverá restituir aos cofres públicos a importância de **R\$ 731.581,46 (setecentos e trinta e um mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos)** e a empresa **RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP** o valor de **R\$ 34.584,10 (trinta e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos)**, valores estes que consubstanciam o **superfaturamento** apurado e, portanto, o **dano ao erário**.

Os valores apurados consistem, pois, no dano experimentado pela administração pública municipal ao efetuar pagamento a maior pelos respectivos bens e serviços, valores estes que totalizam **R\$ 766.165,56 (setecentos e sessenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, sem contar correção monetária e incidência de juros, a seguir apurados.

Note-se que a metodologia utilizada pela auditoria consistiu em fazer comparativo pelos mesmos bens e serviços, e seus respectivos custos unitários, entre os contratos objetos da presente ação, datados de 2016 e 2017, e os paradigmas de 2017.

Tem-se, assim, que a metodologia utilizada é apropriada, pois, em vez de considerar preços praticados no mercado, considerou preços praticados pelo próprio

Município de Alta Floresta, com a peculiaridade de que os preços do contrato parâmetro foram praticados cerca de um ano após os contratos sob exame.

Deste modo, não prosperam eventuais questionamentos de que a metodologia possa ser imprópria ou distante da realizada nos contratos questionados, já que os bens e serviços são os mesmos, com o mesmo contratante e, apesar do transcurso de um ano, o valor que, em tese, poderia ser equivalente ou maior, revelou-se expressivamente menor!

A ocorrência de **sobrepreço**, e subsequente **superfaturamento**, em percentuais expressivos, enseja **inquestionável prejuízo ao erário**, havendo por parte do agente público envolvido conduta que colocou em segundo plano a supremacia do interesse público, motivo pelo qual a propositura da presente ação se presta à pretensão de sancionamento pela lei de improbidade administrativa e ressarcimento de danos.

Denota-se que os requeridos foram os responsáveis pela assinatura dos contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios modalidade **Pregão Presencial nº 011/2016 (Contrato 026/2016), nº 038/2016 (Contrato 050/2016), nº 006/2017 (Contrato 024/2017)**. De lembrar que o superfaturamento deste caso decorre de causa indissociável à fase que precedeu a fase de execução de despesa.

Os valores unitários, expressivamente maiores, foram definidos ao tempo da licitação, e respectiva contratação, acarretando, durante o faturamento das despesas, o conseqüente **superfaturamento**. De tal modo, com a presente ação, restringe-se o leque de demandados àqueles que subscreveram os contratos administrativos, sendo impertinente vincular os demais agentes públicos que tomaram parte exclusivamente na subsequente fase de liquidação de despesa, pois estavam limitados a executar os preços pactuados.

Conforme será demonstrado a seguir, por imperativo de normas da Lei n. 8.666/93, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, dentre os quais a indisponibilidade do interesse público e a supremacia do interesse público sobre o privado, **a homologação de certame licitatório e a subsequente subscrição de contrato administrativo em condições de preços que destoam da normalidade do mercado, e no caso, dos praticados pela própria Administração Pública lesada, importa em grave ilicitude, passível**

---

**de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa e determinação de ressarcimento de danos.**

Em síntese, os signatários dos contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios modalidade **Pregão Presencial nº 011/2016 (Contrato 026/2016), nº 038/2016 (Contrato 050/2016), nº 006/2017 (Contrato 024/2017)** olvidaram normas de regência dispostas na Lei n. 8.666/93 e os princípios que regem a atividade administrativa, ao celebrar contratação de materiais de construção com as empresas **LVL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** e **RICARDO DA SILVA SERVIÇOS LTDA-EPP**, em valores superiores aos praticados pelo mercado, e até mesmo praticados pela própria administração municipal, acarretando, com isso, dano ao erário.

No tocante ao requerido **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, Prefeito de Alta Floresta atualmente e ao tempo da celebração dos contratos citados, o **dolo de suas condutas** pode ser extraído da desproporção entre os valores praticados em 2016 e o valor praticado após um ano. Não se está a falar de pequeno percentual de diferença, mas de patamares expressivos de diferença entre o valor praticado pelos requeridos em 2016 em relação aos valores praticados em 2017, conforme se infere do Anexo Pauta de Trabalho I do Relatório de Auditoria! Além disso, se considerarmos que com o transcurso dos anos é normal que haja algum reajuste nos valores de mercado, os valores pagos a maior podem facilmente expressar percentual até mais elevado do que o constatado pela auditoria.

Tal desproporção realça o indeclinável dolo do agente público **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, resultando em dano ao erário e acréscimo patrimonial indevido aos requeridos **RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS, LVL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** e **LEANDRO ARAÚJO DA SILVA**, que também concorreram para a prática do ato de improbidade administrativa, haja vista que as citadas empresas, pertencentes ao mesmo grupo econômico e possuindo o mesmo representante legal, ora requerido, praticaram nos contratos firmados no ano de 2017 valores inferiores aos preços praticados nos contratos firmados em 2016, o que revela, às claras, a prática de **sobrepreço** e o subsequente **superfaturamento**.

Ora, na celebração de contratos o particular participa efetivamente da prática do ato, concorrendo, assim, para o ato de improbidade administrativa, tal qual se

verifica na hipótese, em que os particulares demandados também foram os destinatários imediatos dos valores que consubstanciaram dano ao erário.

É cediço que o fato da empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992) na hipótese de recebimento de pagamentos por bens superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento.

Destarte, conforme desponta de maneira insofismável dos autos, os demandados descumpriram, contundentemente, os princípios norteadores da administração pública, tais como legalidade, moralidade, economicidade, ocasionando, ainda, com a conduta gravosa, inaceitável prejuízo ao erário municipal, impondo-se a responsabilização daqueles com vistas à recomposição da perda patrimonial que deram causa.

Diante do exposto, o exame do conteúdo do Inquérito Civil que instrui a exordial efetivamente indica a necessidade do ajuizamento da presente ação civil pública para buscar o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, bem como para responsabilizar os requeridos por atos de improbidade administrativa, vez que a prática dolosa das condutas espúrias retromencionadas inegavelmente **importaram em prejuízo ao erário** (art. 10, *caput* e XII, da LIA) e **atentaram contra os princípios da administração pública** (art. 11, da LIA).

## 02. DO DIREITO

Prevê o **artigo 37, § 4º, da Constituição Federal**:

**“Art. 37. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...);**

**§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na**

**forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". (g.n.).**

Regulamentando este dispositivo constitucional, a Lei Federal n. 8.429/1992 elencou as sanções a serem aplicadas quando da prática de ato de improbidade administrativa por qualquer a gente público ou terceiro beneficiado.

O Diploma legal em enfoque definiu três modalidades de atos de improbidade administrativa, quais sejam: a) que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) **que causam prejuízo ao erário** (art. 10); e c) **que atentam contra os princípios da Administração Pública** (art. 11); e cominou-lhes sanções políticas, civis e administrativas (art. 12), independentemente das sanções penais e obrigações acessórias à reparação do dano.

São tantas e tão nefastas as ilegalidades perpetradas pelos demandados que, da análise de suas condutas, vê-se que se amoldam nas perfeitas tipificações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/1992, que descrevem a prática de atos que **causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da administração pública**, senão vejamos.

## **02.01. DO DANO AO ERÁRIO**

Inerente a toda função pública, o dever de velar pelos bens e direitos que compõem o erário é corolário do poder de administração do agente público.

Improbidade, sem qualquer novidade, repousa raízes na expressão *improbitas actis*, intimamente ligada à característica da corrupção e desonestidade. E desonestidade na Administração Pública, com obviedade ofuscante, é a atitude dirigida à finalidade de desonrar os princípios administrativos, mediante tráfico da função pública exercida.

Como não poderia deixar de prever, a deturpação, dilapidação e malbaratamento dos bens e valores da coisa pública por seus agentes mal intencionados, além de ser sofrível e reprovável no esteio da moralidade, é objetivamente punido pelo Estado.

Conforme restou apurado, a ilegalidade perpetrada pelos demandados, para além de patente violação aos princípios administrativos mais basilares, ensejou vultoso prejuízo aos cofres do Município de Alta Floresta/MT, no importe de **R\$ 766.165,56 (setecentos e sessenta e seis mil cento e sessenta e cinco e cinquenta centavos)**, ainda sem juros e correção monetária.

Destarte, da análise da conduta dos requeridos, vê-se que se amoldam nas perfeitas tipificações previstas no **art. 10, caput, e inc. XII, da LIA**, senão vejamos:

**“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

**(...);**

**XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

Com efeito, a contratação de bens referentes aos procedimentos licitatórios na modalidade **Pregão Presencial nº 011/2016 (Contrato 026/2016)**, **nº 038/2016 (Contrato 050/2016)**, **nº 006/2017 (Contrato 024/2017)**, já delimitados na seção anterior, em condição de **sobrepço** e subsequente **superfaturamento**, ensejaram dano ao erário do Município de Alta Floresta, tendo, com isso, concorrido para que terceiros se enriquecessem ilicitamente, no caso as empresas **RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS** e **LVL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** e o representante legal destas, **LEANDRO ARAÚJO DA SILVA**, que auferiram valores significativamente maiores pelos bens licitados, conforme exposto no Relatório de Auditoria.

Denota-se que, de modo comissivo e doloso, as empresas **RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS** e **LVL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** e o representante legal destas, **LEANDRO ARAÚJO DA SILVA**, ao firmarem seguidos contratos com a administração municipal com preços sabidamente acima dos valores praticados no mercado, concorreram com o requerido **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, Prefeito de Alta Floresta, para a prática de ato de improbidade administrativa que importou em elevado prejuízo ao erário, e ainda, com tal conduta, os particulares citados se enriqueceram ilicitamente ao receber vantagem patrimonial indevida – valor do **sobrepço** e **superfaturamento** – totalizando o montante de **R\$**



**766.165,56 (setecentos e sessenta e seis mil cento e sessenta e cinco e cinquenta centavos)**, a ser devidamente atualizado.

Insta salientar que a Lei de Improbidade Administrativa define, como possíveis autores de atos de improbidade administrativa, o agente público (art. 2º) e terceiros, que induzam ou concorram para a prática de ato de improbidade administrativa ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

No presente caso, resta claro que as empresas **RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS** e **LVL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** e o representante legal destas, **LEANDRO ARAÚJO DA SILVA**, não só concorreram para o ato de improbidade administrativa, como foram os **destinatários imediatos dos valores que consubstanciaram dano ao erário**, devendo, portanto, constar do polo passivo para fins de ressarcimento integral do dano, de forma solidária com a agente público demandado, **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, bem como para imposição das sanções do artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92 a todos os requeridos.

Portanto, comprovada a ocorrência de ato de improbidade administrativa, é de rigor a condenação dos demandados, mediante a cominação das sanções previstas no **art. 12 da Lei de Improbidade**, bem como o completo **ressarcimento dos danos causados ao erário municipal lesado, no montante do prejuízo de R\$ 766.165,56 (setecentos e sessenta e seis mil cento e sessenta e cinco e cinquenta centavos)**, atualizado a seguir.

## **02.02. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Consoante dispõe o art. 11 da Lei n. 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

O sobredito artigo elenca em sete incisos hipóteses de violação aos princípios da Administração Pública. Não obstante, é entendimento pacífico que o rol é meramente exemplificativo, devendo os agentes públicos também respeitarem em absoluto os princípios

constitucionais explícitos, basilares que informam a administração pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/1988, a saber – **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** –, bem como os implícitos, que são aqueles que são consequências irrefragáveis dos mencionados acima, ou são implicações evidentes do próprio Estado de Direito e, pois, de todo o sistema constitucional como um todo.

Nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Conforme demonstrado, não é preciso muito esforço para se concluir que os demandados praticaram conduta que afrontou diretamente os princípios da **legalidade e moralidade**, em razão de evidente violação da Constituição Federal, das Leis n. 8.666/1993 e 10.520/02, vindo, por consequência, a infringir o seu dever de agir com probidade.

Com efeito, o **princípio da legalidade** está violado pois, conforme já explanado acima, as condutas dos demandados afrontaram diversas normas jurídicas das Leis n. 8.666/1993 e 10.520/02, as quais, direta ou indiretamente, firmam o valor de mercado como parâmetro normativo para as contratações administrativas.

O **princípio da moralidade** é afrontado em razão da aquisição de bens por valores expressivamente majorados, situação que se apresenta, no contexto de baixo índice de desenvolvimento social e econômico do Município, como aviltante.

Deveras, os valores pagos a maior para as empresas **RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS** e **LVL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**, sob a administração de **LEANDRO ARAÚJO DA SILVA**, destinatários imediatos dos valores, são seguramente parcela de recursos relevantes que faltam para a execução de políticas públicas sociais de ímpar relevância para a cidadania dos munícipes de Alta Floresta.

Dessa forma, resta evidente que os réus cometeram atos de improbidade, vez que violaram flagrantemente os princípios da administração pública,

---

notadamente os da legalidade e moralidade, razão pela qual devem ser responsabilizados pelo ato de improbidade administrativa que dolosamente cometeram.

### **03. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS**

Como é cediço, é cabível a decretação da indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, em medida liminar, desde que presentes os seus requisitos autorizadores, a saber: verossimilhança dos fatos alegados (*fumus boni juris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Com efeito, a respeito dessa medida acautelatória – *indisponibilidade de bens*, dispõe o art. 7º da Lei Federal nº 8.429/1992 o que se segue abaixo:

**“Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. **Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano**, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”. (grifamos)**

Nessa toada, o requisito do *fumus boni juris* está sobejamente demonstrado pelos argumentos fáticos já lançados nesta petição e também pelo acervo probatório acostado à peça proemial. A verossimilhança do alegado, pois, encontra-se comprovada pelas próprias razões do pedido e pelas provas que instruem a presente ação, especialmente em razão da constatação de superfaturamento estar embasada em relatório de auditoria da Controladoria Geral do Município, documento dotado de presunção relativa de veracidade, com força probante até prova em contrário.

É indubitável, pois, o direito que dá suporte aos pedidos deduzidos pelo *Parquet* – os fatos apurados no procedimento investigativo não deixam dúvidas quanto à violação aos princípios constitucionais pelos demandados e, especialmente, à lesão causada ao erário, fruto da atitude inconsequente e ímproba dos promovidos.

Por sua vez, **o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*)** está consubstanciado na **própria gravidade dos fatos descritos nesta peça exordial, de modo a ensejar plenamente a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos**, como medida assecuratória da reversão dos valores despendidos com infringência à lei.

Frise-se que a simples demonstração do prejuízo ao erário na ação de improbidade, por si só, já justifica a medida de indisponibilidade, sendo prescindível, para tanto, prova da intenção do agente de frustrar-se à efetiva condenação.

Deveras, o entendimento majoritário da doutrina é no sentido da desnecessidade de comprovação da dilapidação patrimonial dos agentes envolvidos, já que o *periculum in mora* desponta da gravidade imanente aos atos de improbidade praticados.

O sobredito posicionamento foi sufragado pela **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** que, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.366.721-BA, sob o rito do art. 543-C do CPC**, firmou o entendimento de que o *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

No vertente caso, os fatos apurados não deixam dúvidas quanto ao dano causado ao erário pelos demandados, fruto de condutas violadoras da lei e dos princípios administrativos.

De mais a mais, é importante anunciar que **o deferimento da liminar não trará qualquer dano aos requeridos, pois que apenas colocará os seus bens particulares em indisponibilidade para garantia de futura execução.**

*Ad argumentandum*, garantida a execução, o excesso poderá ser liberado do gravame e até mesmo ser apreciado eventual requerimento para alienação ou troca de parte dos bens gravados.

Assim, uma vez presentes os requisitos legais, e considerando não somente a probabilidade maximizada de acatamento do pedido principal, mas também a verossimilhança dos fatos alegados (tudo corroborado pela documentação inclusa), **é de se deferir, pois, o pedido liminar de indisponibilidade de bens, cuja providência encontra respaldo no art. 7º da Lei Federal nº 8.429/1992 e no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.**

Insta salientar ainda que, no tocante aos **danos ao erário**, a jurisprudência é pacífica no sentido da **solidariedade entre os requeridos**, ao menos até a fase da liquidação, de modo que a medida de indisponibilidade possa acautelar o interesse do integral ressarcimento dos danos suportados (STJ - Ag: 1305782, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 14/12/2010).

Nesse ponto, cumpre especificar o valor de superfaturamento apurado em cada um dos procedimentos licitatórios pelo Controle Interno do Município, **com o devido acréscimo de correção monetária e juros legais**, conforme cálculos abaixo, utilizando-se como marco inicial o mês do término de cada um dos contratos.

**Pregão Presencial nº 011/2016: R\$ 178.919,85 (cento e setenta e oito mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos):**

### **Correção Monetária**

Atualizado até: 04/04/2019

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

### **Valores Devidos**

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
17/03/2017	178.919,85	1,05824553	189.341,13	25,00%	47.335,28	236.676,41
Subtotal						236.676,41
Total Geral						236.676,41

**Pregão Presencial nº 038/2016: R\$ 552.661,61 (quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos):**

### Correção Monetária

Atualizado até: 04/04/2019

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

### Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
04/07/2017	552.661,61	1,05340605	582.177,08	21,00%	122.257,18	704.434,26
Subtotal						704.434,26
Total Geral						704.434,26

**Pregão Presencial nº 006/2017: R\$ 34.584,10 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos):**

### Correção Monetária

Atualizado até: 04/04/2019

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

### Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
06/04/2018	34.584,10	1,03867577	35.921,66	12,00%	4.310,59	40.232,25
Subtotal						40.232,25
Total Geral						40.232,25

**DANO AO ERÁRIO TOTAL: R\$ 981.342,92 (novecentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos).**

Diante da solidariedade em relação aos danos ao erário, imperioso que se decrete a indisponibilidade do valor em epígrafe junto ao patrimônio dos requeridos **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS, LVL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** e **LEANDRO ARAÚJO DA SILVA**, bloqueando-se o quanto for necessário, do patrimônio de cada um destes, até perfazer o valor em questão.

**Ressalte-se, por fim, que a concessão da medida liminar torna-se imperiosa antes mesmo de serem os réus intimados para a apresentação de defesa preliminar, pois se evitará, dessa forma, a dissipação dos bens e valores, o que provavelmente ocorrerá assim que tomem conhecimento da ação, se não for proferida desde já a liminar de indisponibilidade.**

Nesses termos, o requerimento cautelar antecipatório do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** é, portanto, no sentido de que **seja concedida, inaudita altera parte, MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS de propriedade dos requeridos, de forma solidária, até o montante já precisado do prejuízo ao erário, qual seja, R\$ 981.342,92 (novecentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), com a adoção das seguintes providências:**

a) bloqueio, através do sistema **BACEN-JUD**, dos valores depositados em contas bancárias e demais aplicações financeiras em nome do demandado;

b) expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Alta Floresta/MT, determinando a averbação, nas matrículas dos imóveis, da **INALIENABILIDADE DOS BENS OU DIREITOS**, porventura existentes, em nome dos demandados;

c) seja oficiado à ANOREG/MT (Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso), noticiando a decretação da medida e requisitando informações sobre a existência de imóveis em nome dos réus;

d) expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça cópia da última **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS** dos acionados em voga, a fim de que, nos limites do permissivo legal, sejam alcançados pela medida acautelatória;

e) seja efetuado via, sistema **RENAJUD**, o bloqueio dos veículos encontrados em nome dos réus, impedindo-o de aliená-los ou transferi-los a terceiros;

f) seja oficiado à Junta Comercial deste Estado, ordenando a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de participação e/ou cotas em empresas comerciais de que sejam os réus integrantes como cotista ou acionista;

g) sejam utilizadas todas as regras previstas no **art. 497 do CPC**, bem como outras que esse insigne Juízo entender por convenientes e oportunas, para se assegurar o resultado prático equivalente do provimento jurisdicional liminar pleiteado.

#### **04. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua agente signatária, requer a Vossa Excelência:

a) Seja concedida, *inaudita altera parte*, **MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** quanto aos **danos ao erário**, junto ao patrimônio dos requeridos **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS, LVL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e LEANDRO ARAÚJO DA SILVA**, bloqueando-se o quanto for necessário, do patrimônio de cada um destes, até perfazer o valor de **R\$ 981.342,92 (novecentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos)**;

b) O recebimento dos documentos que acompanham a presente petição inicial (autos do Inquérito Civil Público registrado no sistema SIMP sob o nº 001820-011/2018), que justificam a propositura da presente ação, a fim de que seja autuada e processada na forma e no rito preconizado no **art. 17 e seus parágrafos da Lei n. 8.429/1992**;



**c)** A notificação dos demandados para, querendo, oferecerem manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, constando no mandado que poderá apresentar documentos e justificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992;

**d)** O recebimento da inicial, transcorrido o prazo descrito na alínea anterior, determinando-se a ulterior citação dos requeridos no endereço constante do preâmbulo, para, querendo, contestarem a presente ação;

**e)** Seja intimado o Município de Alta Floresta, por meio do Procurador Municipal, para que, caso queira, e oportunamente, integre o polo ativo da demanda, na forma do art. 17, § 3.º, da Lei n. 8.429/92;

**f)** Ao final, no mérito, seja julgada **procedente** em todos os seus termos a presente ação, com o reconhecimento e a declaração da prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública e causa prejuízo ao erário por parte dos requeridos **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS, LVL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e LEANDRO ARAÚJO DA SILVA**, condenando-os nas sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, de acordo com a individualização e gradação de sua conduta;

**g)** sejam os requeridos **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS, LVL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e LEANDRO ARAÚJO DA SILVA** condenados solidariamente ao ressarcimento de danos ao erário, consubstanciado, atualmente, no valor de **R\$ 981.342,92 (novecentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos)**, acrescido de correção monetária e juros legais até o dia do efetivo pagamento;

**h)** Condenar os requeridos nas custas judiciais e demais parcelas decorrentes do ônus da sucumbência;

**i)** A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, provas testemunhais, juntada de novos documentos, inspeções, perícias contábeis, dentre outros.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 981.342,92 (novecentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos)**, para os efeitos legais.

Alta Floresta/MT, 05 de abril de 2019.

**CARINA SFREDO DALMOLIN**

Promotora de Justiça